



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.900707/2014-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.824 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório nº 085170039, que indeferiu a compensação realizada por intermédio do PER/DCOMP nº 10443.28039.211113.1.3.04-6726.

A declaração objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento indevido ou a maior de PIS, referente ao mês de janeiro de 2011 efetuado em 25/02/2011. O despacho decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, luz da seguinte fundamentação (fl. 8):



Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.824 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13855.900707/2014-12

sob os argumentos de que o suposto pagamento a maior estaria integralmente alocado a débito declarado em DCTF e não foi apresentada documentação comprobatória da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

A referida decisão foi mantida integralmente na DRJ sob os mesmos fundamentos.

No recurso voluntário, a empresa explica que o pagamento da maior de PIS foi decorrente de créditos oriundos da transferência de bens e abertura do estoque da empresa Premix Zootécnica Ltda, cindida parcialmente pela recorrente em janeiro de 2011. Segundo informa, na data de 03/01/2011 foram lançados no Razão Analítico da recorrente os valores referentes à transmissão dos bens da empresa Premix Zootécnica Ltda, cindida parcialmente pela recorrente, referentes à produtos acabados, matéria-prima e material de embalagem, conforme cópia do livro razão juntada aos autos (e-fls.212 a 222) e alteração contratual da recorrente informando cisão, seguida de incorporação (e-fls. 144 a 211).

Conforme prescrito na legislação, a versão de bens e direitos, em decorrência de cisão de pessoa jurídica domiciliada no país considera-se hipótese de aquisição, para fins do desconto do crédito, somente nos casos em que ele fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida, nos termos do arts. 3º das Leis n.º 10.637/02, e 10.833/03. Nesse sentido, dispõe o art. 30 da Lei 10.856/04:

art. 30. Considera-se aquisição, para fins do desconto do crédito previsto nos arts. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a versão de bens e direitos neles referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente nas hipóteses em que fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

A Solução de Consulta SRRF08/Disit n.º 166, de 22 de julho de 2013, esclarece didaticamente o alcance e a finalidade da regra estipulada pelo art. 30 da Lei n.º 10.865, de 2004, *in verbis*:

Solução de Consulta SRR08/Disit n.º 166, de 2013

Fundamentos

[...]

18 Visando a dar efetividade a esses créditos, de modo que a incorporadora tenha permissão de utiliza-los para desconto das contribuições por ela apuradas, foi editado o art. 30 da Lei n.º 10.865, de 2004, pelo qual:

Art. 30. Considera-se aquisição, para fins do desconto do crédito previsto nos arts. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a versão de bens e direitos neles referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente nas hipóteses em que fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a partir da data de produção de efeitos do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso.

19. Percebe-se que o caput do artigo transcrito **equipara a uma aquisição, exclusivamente para fins de desconto dos créditos previstos nos arts. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a versão de bens e direitos previstos nesses**

**dispositivos em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no país.**

20. Dessa forma, o art. 30 da Lei n.º 10.865, de 2004, preenche a lacuna legislativa até então existente nas Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, e **passa a permitir à pessoa jurídica incorporadora o desconto de crédito em relação aos bens e direitos transferidos a seu patrimônio com a operação de incorporação. Esse fato evidencia ainda o real alcance da permissão a que se alude. Trata-se, unicamente, da possibilidade de desconto de um crédito pela incorporadora que na realidade originou-se em momento anterior, quando a pessoa jurídica incorporada adquiriu bens ou incorreu em despesas referidos no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, que constituem fato gerador dos créditos. Não se trata, portanto, da apuração de novo crédito pela incorporadora, mas, sim, de permissão para que esta desconte crédito cujo fato gerador ocorreu preteritamente.**

[...]

(negritos nossos)

Como se observa, o art. 30 da Lei n.º 10.865, de 2004, ao equiparar a versão de bens e direitos a uma aquisição, teve por finalidade exclusiva permitir à empresa incorporadora utilizar os créditos apurados, mas ainda não utilizados pela empresa incorporada – observadas as demais restrições impostas pela legislação.

No caso concreto, em vista dos dispositivos citados, a empresa, em tese, teria direito a créditos apurados sobre as matérias-primas e material de embalagem mas ainda não utilizados pela empresa incorporada.

Nesse cenário, faz-se necessário que a documentação juntada pela empresa no recurso voluntário seja analisada pela unidade de origem a fim de confirmar a existência de créditos, com fundamento no art. 30 da Lei n.º 10.865, de 2004.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP) realize os seguintes procedimentos:

- 1) que a DRF intime o contribuinte a apresentar os livros contábeis, a documentação fiscal ou qualquer outra documentação necessária à comprovação de ocorrência da operação geradora do crédito ora analisada;
- 2) que a DRF analise a documentação já juntada aos autos nas e-fls. 144 a 211 e 212 a 222 e a obtida por meio de intimação, para verificar se é suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado, de acordo com os requisitos legais;
- 3) após o recebimento e análise da documentação, a autoridade fiscalizadora deverá elaborar relatório conclusivo sobre os fatos constatados, bem como, os seus reflexos sobre o direito creditório pleiteado; e
- 4) elaborado o relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator